



MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Seção: Atos Normativos

Tipo: Lei Complementar (LC)

Código: a5270f9f-af47

LC - LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre atualização do Código Tributário do Município de Fernando Pedroza/RN, introduzindo na legislação municipal inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências por força da nova Lei Complementar nº 214/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais

SEÇÃO I

Da Competência Tributária

Art. 3º São tributos de competência do Município:

SEÇÃO II

Da Legislação Tributária

Art. 4º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que visem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. As normas complementares das leis e dos decretos:

SEÇÃO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5º O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e pela legislação tributária complementar.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Tributação estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º O Secretário Municipal de Tributação poderá conceder descontos, até o limite de 10% (dez por cento), quando o contribuinte recolher os tributos até a data do vencimento, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o tributo atualizado é de 0,089% (oitenta e nove milésimos percentuais) por dia de atraso, a contar a partir do primeiro dia após o vencimento, ficando limitada a 8% (oito por cento).

§ 2º A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal (IPCA) aplicável à espécie e ao tributo e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

§ 4º A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, em caráter geral, de até 70% (setenta por cento) nos juros e multas de mora, para os créditos vencidos que tenham seus fatos geradores transcorridos no exercício em curso, utilizando o cálculo pro rata para atrasos de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal Tributação.

Art. 9º Os créditos de natureza tributária não adimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos aos exercícios anteriores, devidos por contribuinte que esteja integralmente adimplente com os tributos oriundos de fatos geradores da mesma espécie no exercício em curso, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º Na hipótese do caput, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 80% (oitenta por cento) nas multas de mora e juros de mora, na forma do regulamento.

§ 2º O parcelamento aqui mencionado será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, e o contribuinte ficará proibido de realizar um novo parcelamento albergando os mesmos créditos tributários.

SEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 10. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela motivação da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do pagamento indevido.

Art. 12. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido à instância singular; caso o pedido seja indeferido, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes quando se tratar de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento, além dos documentos pessoais do contribuinte, cópias das guias de pagamento devidamente autenticadas.

Art. 13. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal Tributação determinar que a restituição aconteça através da forma de compensação de crédito.

Art. 14. Quando houver pedido de restituição de tributo que esteja sendo pago em prestações, o contribuinte somente estará desobrigado do pagamento das parcelas restantes a partir da data de decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 15. O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

SEÇÃO V

Da Compensação

Art. 16. O Secretário Municipal de Tributação poderá autorizar a compensação de crédito tributário pertencente ao contribuinte.

SEÇÃO VI

Da Transação

Art. 17. Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importam em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor cem reais (R\$ 100,00).

§ 2º Também não serão objeto da transação de que trata este artigo às custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇÃO VII

Das Isenções e Imunidades

Art. 18. Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União dos Estados e dos Municípios;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19. A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor pessoal ou privilégio.

Art. 20. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 21. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Art. 22. Os pedidos de isenções serão requeridos anualmente, no exercício civil referente ao lançamento do tributo, sob pena de decadência, os quais devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Parágrafo único. A isenção será efetivada a requerimento do interessado, mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir, comprovados o preenchimento das condições e o

cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 23. Os pedidos de reconhecimento de imunidade serão protocolizados na Secretaria Municipal de Tributação, mediante requerimento fundamentado, os quais serão instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 24. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 25. A inscrição na dívida ativa do crédito vencido far-se-á a partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente em que se vencer o tributo, ou da sua constituição definitiva.

§ 1º Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após a constituição definitiva do crédito tributário.

§ 2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á 60 (sessenta) dias após o não pagamento da terceira prestação.

Art. 26. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

§ 1º Poderá ser adotado sistema de processamento eletrônico de dados para a inscrição da dívida ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 27. Por determinação do Secretário Municipal de Tributação serão administrativamente cancelados os débitos:

§1º Poderá o Secretário Municipal de Tributação, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

§2º As remissões de que tratam este artigo não excederão o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 28. A dívida será cobrada por procedimento:

Art. 29. A partir do instante em que for encaminhada a certidão de dívida ativa para Procuradoria Geral do Município, no afã de que se proceda a cobrança judicial, cessará a competência administrativa da Secretaria Municipal de Tributação para a cobrança do débito.

SEÇÃO IX

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal do Município

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º Far-se-á a inscrição:

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 31. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Ao contribuinte que estiver inadimplente com obrigação tributária municipal não será concedida a baixa da inscrição, ficando suspenso o pedido até o integral pagamento do débito.

Art. 32. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 33. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 34. Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penalidades constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensará o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no art. 46.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 36. As infrações apuradas pelo descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal ficam sujeitas às seguintes multas:

§ 1º O pagamento das multas impostas não desonera o infrator ao cumprimento das exigências legais ou regulamentares constantes na legislação tributária municipal.

§ 2º A multa prevista no inciso X e XI deste artigo tem como valor máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada tipo de infração.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas neste Código.

§ 4º As multas previstas neste artigo são reduzidas em 50% (cinquenta por cento) desde que o contribuinte quite o crédito tributário de uma só vez, em até 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração que gerou a obrigação.

§ 5º As multas estabelecidas neste artigo serão calculadas sobre o tributo não recolhido, ou parcialmente recolhido.

Art. 37. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 38. Fica caracterizada a reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 39. Para os efeitos desta lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão do contribuinte, de tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou ainda, qualquer ação que implique em omissão de receita que seja base de cálculo de algum tributo.

Art. 40. Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no art. 36 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

SEÇÃO III

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.

Art. 41. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações para fornecimento de materiais, equipamentos, realizar obras, prestar serviços, bem como firmar convênios e contratos perante os órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta e, ainda, não gozarão de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO IV

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 42. O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento do imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do art. 150 desta lei.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário Municipal de Tributação, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44. O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

Art. 45. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária podem ser apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, verificar o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 46. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho da autoridade competente, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 47. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei;

Art. 48. O auto de infração só poderá ser lavrado por Auditor de Tributos Municipais.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo sujeita o servidor às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 49. Cada infração a este Código corresponderá, obrigatoriamente, a uma apuração específica.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 50. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Tributação contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Recebida a representação, o Secretário Municipal de Tributação, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada e não será admitida quando:

SEÇÃO III

Da Intimação

Art. 51. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou para apresentar defesa.

Art. 52. A intimação será enviada ao contribuinte ou seu representante legal por via postal com aviso de recebimento, publicação no sitio eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação ou por outro procedimento digital regulamentado.

Parágrafo único. Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou Município, ou jornal de grande circulação.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 53. O autuado tem direito à ampla defesa.

Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quando à parte não recolhida.

Art. 54. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada.

Art. 55. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher totalmente o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 56. A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1º Ao autuado é facultada vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2º Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 57. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Tributação e conterà:

Art. 58. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor de Tributos Municipais.

Art. 59. Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

SEÇÃO V

Das Diligências

Art. 60. Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 61. O Auditor de Tributos Municipais poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferir as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 62. Se deferido o pedido de perícia, o Auditor de Tributos Municipais designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo único. Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 63. As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 64. O Auditor de Tributos Municipais poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 65. O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

Parágrafo único. As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Art. 66. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

SEÇÃO VII

Da Consulta

Art. 67. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 68. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 69. A consulta será dirigida a Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Tributação, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 70. A Auditoria Fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para responder à consulta formulada.

§ 1º O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 71. Não produzirá efeito e será indeferida de pronto a consulta formulada:

Art. 72. Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será notificado, por via postal ou eletrônica, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 73. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 70.

Art. 74. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

Art. 75. Quando o auto de infração for julgado procedente, o autuado será intimado na forma prevista no artigo 52, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito, ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 76. Das decisões em primeiro grau caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal.

Art. 77. O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou notificação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 78. O julgador em primeira instância recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

Art. 79. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 80. As decisões prolatadas em julgamento em segunda instância serão publicadas sob a forma de resumo preferencialmente através de envio por meio na forma preceituada na presente Lei, ou mediante publicação Diário Oficial do Estado ou Município ou jornal de grande circulação, sendo observado, para efeito de notificação, o disposto no art. 52.

Art. 81. Após a decisão de segunda instância sem que o autuado tenha recolhido os tributos e os respectivos acréscimos, e decorridos 30 (trinta) dias da referida ciência, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida ativa.

Parágrafo único. A decisão final em segunda instância encerrará a atividade jurisdicional na via administrativa.

TÍTULO II

Da Parte Especial

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 82. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Art. 83. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou condomínios concluídos, cujo fato gerador, da parte construída, ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada, pela Fazenda Municipal, a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará.

Art. 84. O imóvel, para os efeitos deste Código, terá natureza territorial ou predial.

§ 1º Considera-se imóvel territorial aquele:

Art. 85. Considera-se predial, para os efeitos deste Código, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Art. 86. Para efeitos do IPTU, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados:

Parágrafo único. Considera-se, também zona urbana, as:

Art. 87. O proprietário de imóvel localizado em área urbana de expansão urbana, ou a ela equiparável nos moldes do art. 82, parágrafo único que utilize para fins de exploração rural, deverá apresentar, anualmente, a seguinte documentação comprobatória para descaracterizar a incidência do IPTU:

Art. 88. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 89. O imposto é anual, sub-rogando-se, o seu pagamento, ao adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 90. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 91. Considera-se responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus, até a data da abertura da sucessão;

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 92. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, definido nos arts. 79 e seguintes do Código Civil.

Art. 93. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, é determinada anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos nesta Lei, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, as quais estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º Os valores unitários metro quadrado de terreno (VT), estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (VC) com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade da construção;

III - utilização;

IV - idade e estado de conservação;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º O valor unitário do metro quadrado de construção é obtido conforme tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função da área predominante, podendo ser adotado critério diverso à juízo da Secretaria Municipal de Tributação, caso essa predominância não corresponda à destinação principal da edificação.

Art. 94. A Planta de Valores Genéricos de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção serão decretados pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorarem de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Tributação atualizará monetariamente a Planta de Valores Genéricos de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, quando estas não forem decretadas até a data determinada no artigo anterior. ANEXO I, parte complementar desta Lei.

Art. 96. O Poder Executivo poderá reduzir em até 40% (quarenta por cento) a base de cálculo deste tributo, atendendo-se às condições especiais, nos seguintes casos:

I - imóveis localizados em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações periódicas;

II - terrenos que, pela natureza do solo se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

Art. 97. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal podendo ser utilizados para tal tabelas, pautas, planilhas e assemelhados, porventura veiculados por órgãos públicos e entidades empresariais, quando:

Art. 98. Na avaliação de terrenos serão considerados os fatores constantes no ANEXO I abaixo, atribuídos aos parâmetros de situação do terreno no logradouro, pedologia e topografia, respectivamente.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, em que exista prédio em condomínio, além dos fatores utilizados, será empregada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 99. Na avaliação de imóveis onde sejam desenvolvidas atividades empresariais, a determinação do valor venal levará em conta além das construções lá existentes, também a presença de demais bens imóveis, como benfeitorias necessárias ou voluptuárias, podendo o Poder Público escolher como parâmetros qualquer um dos índices abaixo:

I - os preços correntes de obras similares na região;

II - os valores de referência postos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI,

III - o Custo Unitário Básico de Construção – CUB/m², da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC;

IV – tabelas de referência veiculadas pelo CREA - RN

Art. 100. Considera-se unidade autônoma aquela que permite a ocupação ou utilização privativa e, que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 101. Na avaliação dos imóveis edificados serão considerados os fatores de correção constantes no ANEXO I, desta Lei, atribuídos aos parâmetros de posicionamento, qualidade da construção, utilização da construção e estrutura de edificação, respectivamente.

Art. 102. O valor venal do imóvel é determinado através das seguintes fórmulas:

I - para imóveis não edificados:

$VV = VVt + VVc$, onde:

VV = Valor Venal do Imóvel.

VVt = Valor Venal do Terreno.

VVc = Valor Venal da Construção.

$VVt = x At \times Fs \times Fp \times Ft \times Vt$.

Item	Fatores de Situação	BCI	Coeficiente
01	Meio de Quadra	16	1.00
02	1 Esquina mais de uma	24	1.10
05	Gleba	67	0.50
06	Fundos	59	0.20
07	Vila	32	0.20
08	Aglomerado	59	0.10

Item	Fatores de Pedologia	BCI	Coeficiente
01	Firme	29	1.00
02	Inundável	10	0.50
03	Alagado	37	0.20
04	Misto	86	0.30

Item	Fatores de Topografia	BCI	Coeficiente
------	-----------------------	-----	-------------

01	Plano	13	1.00
02	Aclive	21	0.70
03	Declive	30	0.50
04	Impede Construção	48	0.20

a) as representações dos elementos da fórmula apresentada possuem os seguintes significados: Vvt = valor venal do terreno; At = área do terreno; Fs = fator de situação; Fp = fator de pedologia; Ft = fator de topografia; VT = valor unitário do m² (metro quadrado) de terreno, especificados no ANEXO I, desta Lei;

II - para imóveis edificados:

106.

$$Vve = Ac \times Fp \times Fq \times Fuc \times Fe \times VC$$

ANEXO I

Item	Fatores de Posicionamento	BCI	Coeficiente
01	Isolada	10	1.00
02	Conjugada	28	0.70
03	Geminada	36	0.60

Item	Fatores de Estrutura da Edificação	BCI	Coeficiente
01	Alvenaria	11	1,00
02	Concreto	46	1,10
03	Metálica	38	0,80
04	Madeira	20	0,90
05	Taipa		0,20

Item	Fatores de Utilização da Construção	BCI	Coeficiente
01	Residencial	25	1.00
02	Comercial	86	1.10
03	Industrial	68	1.20
04	Prestação de Serviços	86	1.10
05	Hospitalar/Saúde	86	1.25
06	Educação	86	1.10
07	Agropecuária	87	1.00

BCI	Alinhamento	Coeficiente
12	Alinhada	1,00

28	Recuada	1,02
----	---------	------

BCI	Posicionamento	Coeficiente
10	Isolada	1,00
28	Conjugada	0,95
36	Geminada	0,90

BCI	Situação da Unidade	Coeficiente
17	Frente	1,00
25	Fundos	0,90

BCI	Estrutura	Coeficiente
11	Alvenaria	1,00
20	Madeira	0,95
38	Metálica	0,90
46	Concreto	1,20

BCI	Cobertura	Coeficiente
19	Palha/Zinco	0,80
27	Telha de Cimento Amianto	0,85
35	Telha de Barro	1,00
43	Laje	1,10
86	Especial	0,95

BCI	Paredes	Coeficiente
10	Sem	0,50
28	Taipa	Não considerar
36	Alvenaria	1,00
60	Concreto	1,20
86	Madeira	0,90

BCI	Forro	Coeficiente
-----	-------	-------------

17	Sem	0,80
25	Madeira	0,85
33	Estuque	0,90
41	Laje	1,02
86	Chapas	0,95

BCI	Revestimento da Fachada Principal	Coeficiente
14	Sem	0,90
30	Reboco	0,95
49	Material Cerâmico	1,00
57	Madeira	0,95
86	Especial	1,10

BCI	Instalação Sanitária	Coeficiente
11	Sem	0,90
20	Externa	0,95
86	Interna Simples	1,00
46	Mais de Uma Interna	1,00
87	Interna Completa	1,02

BCI	Instalação Elétrica	Coeficiente
19	Sem	0,90
27	Aparente	0,95
43	Embutida	1,00

BCI	Piso	Coeficiente
16	Terra Batida	0,90
24	Cimento	0,95
32	Cerâmico	1,02
86	Tabuas	0,95
87	Taco	1,00
89	Material Plástico	0,95
90	Especial	1,03

BCI	Estado de conservação	Coefficiente
	Novo/ótimo	1,00
	Bom	0,90
	Regular	0,80
	Mau	0,70

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS IMOBILIÁRIOS

ANEXO I

Valores Progressivos

I – Imóvel por natureza (terreno):

TIPO DE USO DO IMÓVEL	VALOR VENAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR (R\$)	
a - Imóvel por natureza (terreno): edificado/Murado	0,00 25.000,01 50.000,01 Acima de	25.000,00 50.000,00 70.000,00 70.000,00	0,5 0,7 0,10 0,13	0,00 5,00 20,00 41,00
b - Imóvel por natureza (terreno): não edificado não murado	0,00 25.000,01 50.000,01 Acima de	25.000,00 50.000,00 70.000,00 70.000,00	0,6 0,11 0,13 0,16	0,00 12,50 27,50 48,50

II – Imóvel por acessão física (construído):

TIPO DE USO DO IMÓVEL	VALOR VENAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR (R\$)	
DE	ATÉ			
c – imóvel por acessão física (construído):	0,00 25.000,01 50.000,01 Acima de	25.000,00 50.000,00 70.000,00 70.000,00	0,4 0,7 0,9 0,12	0,00 7,50 17,50 38,50

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS IMOBILIÁRIOS

ANEXO I

CENTRO	BAIRROS E ADJACÊNCIAS	PREÇO POR M²	PREÇO POR M²
VALOR POR M²			
IMPOSTO	MERCADO	IMPOSTO	
R\$ 68,92	Alto São Joaquim, Branca Pedroza, Conj.Pq. Resid. Margarida de Jesus de Souza, Miguel Trindade,	-	R\$ 52,61

RESIDÊNCIAL HORIZONTAL Residências térreas ou assobradadas com ou sem subsolo	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATRIAL	Valor por m² Centro	Valor por m² Bairros

1	A	ATÉ 80,00m ² - Imóvel construído em Alvenaria, 1 pavimento, varanda, sala, 1 ou 2 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.	412,05		
1	B	DE 80,01m ² ATÉ: 120,00m ² - Imóvel construído em Alvenaria, 1 pavimento, varanda, sala, 2 ou 3 quartos, circulação, banheiro, lavabo, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.	439,52		
1	C	DE 120,01m ² ATÉ: 300,00m ² - Imóvel construído em Alvenaria, 1 pavimento, varanda, sala, 3 ou 4 quartos, circulação, 2 banheiros, lavabo, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.	480,72		
1	D	ACIMA DE: 300,00m ² Imóvel construído em Alvenaria, 1 pavimento, varanda, sala, 4 ou 5 quartos, circulação, 2 banheiros, lavabo, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada ou não.	549,40		

RESIDENCIAL VERTICAL Prédio de Apartamentos	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	R\$/m ² Centro	R\$/m ² Bairros
---	------	--------	-----------------	---------------------------	----------------------------

2	A	ATÉ 60,00m ² 2 ou mais pavimentos, sala, 1 a 2 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços.	549,40		
2	B	DE 60,01m ² ATÉ 85,00m ² - 2 ou mais pavimentos, sala, 2 a 3 quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada.	576,86		
2	C	DE 85,01m ² ATÉ 200,00m ² - 2 ou mais pavimentos, sala, 3 ou mais quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada.	618,07		
2	D	ACIMA DE: 200,00m ² , - 3 ou mais pavimentos, sala, 4 ou mais quartos, circulação, banheiro, cozinha, área de serviços, quarto e WC de empregada.	645,55		

COMERCIAL COMERCIAIS industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimento, com ou sem subsolo	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	Valor por m ² Centro	Valor por m ² Bairros
3	A	ATÉ 40,00m ² com 1 loja, sala.	645,55		
3	B	DE 40,01 ATÉ 80,00m ² com 2 ou 3 loja(s), sala(s).	645,55		
3	C	DE 80,01 ATÉ 120,00m ² com 3 ou 4 loja(s), sala(s).	645,55		

3	D	ACIMA DE: 120,00m ² com 4 ou mais loja(s), sala(s).	645,55		
---	---	---	--------	--	--

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos	TIPO	PADRÃO	ÁREA / MATERIAL	Valor por m ² Centro	Valor por m ² Bairros
4	A	- Um pavimento. - Pé direito até 4,00 m. - Vãos até 5,00 m.	274,69		
4	B	- Um pavimento. - Pé direito até 5,00 m. - Vãos até 6,00 m.	274,69		
4	C	- Um pavimento. - Pé direito até 6 m. - Vãos até 7 m.	274,69		
4	D	- Um pavimento. - Pé direito acima de 6,00 m. - Vãos acima de 7 m.	274,69		

I - Estado Conservação: O estado conservação, referido pela sigla "C", consiste na variação de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) a 1,00 (hum inteiro) e será aplicado à construção, conforme seu estado de conservação, na seguinte forma:

§ 5º – Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor do Município, para fins do disposto no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imóvel por natureza (terreno) sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, não se lhe aplicando a regra do inciso I e alíneas do presente artigo.

Art. 103. Serão desprezadas as frações de metro quadrado de terreno ou edificação, arredondando-se para a unidade imediatamente inferior.

Parágrafo único. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em reais e, na definição do valor venal do imóvel, os valores do terreno e edificação arredondar-se-ão até a segunda casa decimal.

Art. 104. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio será acrescida à área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, proporcionalmente à fração ideal do terreno.

Art. 105. A área construída bruta será o resultado da medição dos contornos das paredes ou pilares, adicionando-se as áreas das sacadas cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Nas coberturas de postos de serviços ou assemelhados serão consideradas como áreas construídas a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º A área construída das piscinas será resultante da medição dos contornos internos de suas paredes.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 106. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário todos os imóveis situados no município, na forma do art. 91 desta lei, mesmo aqueles beneficiados por imunidades ou isenções relativamente ao imposto.

Art. 107. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida:

Art. 108. O contribuinte deverá comunicar à Secretaria Municipal de Tributação nos prazos que dispuser o regulamento:

Art. 109. As inscrições e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta dias contados da sua notificação.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fornecerá à Secretaria Municipal de Tributos - SEMUT, no prazo regulamentar, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas, em escala que permitam as anotações, informando as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 111. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Tributação, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 112. As construções ou edificações realizadas sem licenciamento ou em desobediência às normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente, para efeito de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e o lançamento de que tratam este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 113. O cadastro imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pelo órgão competente.

§ 2º Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, devem fornecer, a qualquer tempo, à Secretaria Municipal de Tributação todas as informações sobre lavratura e registro de imóveis necessárias à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 3º Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis cujo cadastramento e respectivas

atualizações não forem promovidas na forma regulamentar e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto aos elementos de declaração obrigatória.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 114. O imposto terá lançamento anual, considerando-se notificado o sujeito passivo através de publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou, ainda, por meio da entrega do carnê mediante protocolo.

Art. 115. As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 116. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício ou por auto de infração, com base nos elementos que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 117. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 118. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em parcela única ou no máximo em até dez parcelas, nos prazos e formas que dispuser o regulamento, fixados pela Secretaria Municipal de Tributação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não implica em presunção, por parte do Poder Executivo Municipal, do reconhecimento da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 119. Constituem infrações passíveis de multa:

Art. 120. As multas a que se referem o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre o valor do tributo devido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, sem prejuízo das cominações penais.

SEÇÃO VIII

Das Alíquotas

Art. 121. O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

Art. 122. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante cinco exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite até que se atendam às referidas exigências.

Art. 123. São isentos do imposto:

Art. 124. As isenções serão requeridas à Secretaria Municipal de Tributação, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios do pleito, no exercício civil referente ao lançamento do imposto, sob pena de decadência.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 125. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, terá como fato gerador a prestação de serviços constantes no art. 134, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incidirá também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 134, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto mencionado no caput incidirá, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não dependerá da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 126. O imposto não incidirá sobre:

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 127. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art.153 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e

XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 134, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do art. 134, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 134 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 134, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 129. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

§ 2º Não se descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo, o fato de o serviço, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 129. A incidência do imposto independe:

Art. 130. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, terá como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte:

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 131. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 134.

Art. 132. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 133. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 134, seja em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO III

Dos Responsáveis Pelo Imposto

Art. 134. São Responsáveis diante da Fazenda Municipal:

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, inclusive com a incidência de multa e acréscimos legais.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 135. A pessoa que se tornar responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte a competente comprovante de retenção, a que se refere o artigo anterior.

Art. 136. São considerados Contribuintes Substitutos e responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN:

artigo 134;

§ 1º Na hipótese da inoocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, obrigatoriamente, comprovante de retenção ao prestador de serviço.

§ 4º Os documentos, formulários, declarações mensais e demais obrigações acessórias decorrentes deste artigo, serão disciplinadas através de regulamento ou ato do Secretário de Tributação do Município

§ 5º O recolhimento do Imposto sobre Serviços quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

Art. 137. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 138. O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 161, desta Lei.

Art. 139. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Parágrafo unico. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho

Art. 141. Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

Art. 142. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

Art. 143. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

Art. 144. O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerar conjunta ou isoladamente:

Art. 145. Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção da sua receita tributável, o imposto poderá ser fixado por estimativa, pelo Secretário Municipal de Tributação, através de portaria, observando-se os seguintes critérios:

§ 1º Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou ao final de cada exercício, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2º Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 3º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 4º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 5º o contribuinte continuará emitindo a nota fiscal de serviços, salvo se ficar expresso na respectiva portaria, a dispensa desta obrigação acessória.

Art. 146. O imposto devido pelos profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, relativo às atividades listadas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.14, 4.08, 4.09, 5.01,5.08, 6.03, 17.19, 19.09, 17.02, 28.01, 32.01, 8.02, 10.01, 10.03,

10.04, 9.02, 10.05, 33.01, 14.08, 7.01, 9.01, 4.12, 17.20, 27.01 e 35.01, do art. 134, desta lei será cobrado anualmente pelos seguintes valores:

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do caput deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de no máximo 02 (dois) ajudantes.

§ 2º Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sobre a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no art. 137 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

SEÇÃO V

Das Alíquotas

Art. 147. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão fixadas em 5% (cinco por cento).

Art. 148. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 134 desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º deste artigo, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

SEÇÃO VI

Da Inscrição

Art. 149. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, antes de iniciar qualquer atividade.

Art. 150. Ficará também obrigado à inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 151. A inscrição far-se-á:

Art. 152. Os dados cadastrais do contribuinte deverão ser atualizados, junto à Secretaria

Municipal de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, sempre que houver qualquer tipo de alteração.

Art. 153. O contribuinte ficará obrigado a comunicar a cessação das atividades à Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Ao contribuinte que estiver em débito com qualquer tributo do município, não poderá ter concedido a baixa de sua inscrição.

Art. 154. A concessão da Baixa de Inscrição do contribuinte, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

SEÇÃO VII

Do Lançamento do Recolhimento

Art. 155. O lançamento do imposto será feito de ofício para os casos previstos nos arts. 150 e 151 de acordo com os dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, e por homologação do próprio contribuinte, para os demais casos.

Art. 156. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado nas instituições financeiras e outros órgãos previamente autorizados a receber os tributos municipais, nos prazos e formas, definidos através de portaria, pelo Secretário Municipal de Tributação.

Art. 157. As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela FEBRABAN – DAM – Documento de Arrecadação Municipal, adotado pela Secretaria Municipal de Tributação.

SEÇÃO VIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 158. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do contribuinte.

Art. 159. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 160. A Secretaria Municipal de Tributação definirá, em regulamento, os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, bem como as regras de utilização deles.

Art. 161. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) tem a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art. 162. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder

Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza, os serviços tomados de terceiros, independentemente da ocorrência do fato gerador

do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá ainda:

§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, podem ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

Art.163. Os contribuintes, através de sistema eletrônico, validarão, assinarão e transmitirão os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, destinado a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, em funcionamento no Município de Fernando Pedroza/RN, constituindo-se como obrigação tributária acessória, composta por informações necessárias à Administração Tributária, para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das instituições a ela obrigadas.

§ 1º Consideram-se como instituições financeiras para os fins do caput deste artigo:

IX - Demais Instituições Financeiras.

§ 2º As pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior, estarão sujeitas à apresentação da DES-IF a partir de sua entrada em vigor, ficando, ademais, dispensadas da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica- DMS-e, de que trata o art.167.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a regulamentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 164. O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (ITBI), bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

Art. 165. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após à aquisição, ou menos de 24 (vinte quatro) meses dessa, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 166. A base do cálculo do imposto será o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 167 - A base de cálculo do imposto será determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, contanto que este valor não seja inferior ao consignado pela Fazenda Municipal para efeito do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art.168. O contribuinte do imposto será o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 169. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

SEÇÃO IV

Da Alíquota e o Recolhimento

Art. 170. A alíquota do imposto será de 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 171. O recolhimento será efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

Da Isenção

Art. 172. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, fica definido como popular a habitação residencial unifamiliar de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída, encravada em terreno de até 200 (duzentos) metros quadrados de área total e cuja renda mensal do contribuinte seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

SEÇÃO VI

Das Multas Por Infração

Art. 173. São passíveis de multa:

SEÇÃO VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 174. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações: gratuitamente a certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização, bem como;

III - fornecer nos prazos e formas solicitados, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade transcrever a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade de administração tributária municipal.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 175. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou

posto à sua disposição.

Art. 176. As taxas municipais são as seguintes:

Art. 177. As taxas serão cobradas de acordo com o disposto neste Capítulo conforme tabelas anexas.

SEÇÃO II

Das Taxas de Licença

Art. 178. As taxas de licença, previstas no art. 180, incisos I a IX serão cobradas para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 179. Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura Municipal todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 180. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

Art. 181. O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 182. As taxas de licença serão recolhidas nos prazos e formas definidos pelo Secretário Municipal de Tributação.

SEÇÃO III

Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Art. 183. A Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, em regular a localização de estabelecimento e o seu funcionamento em cada exercício.

Art. 184. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

Art. 185. A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e a cada renovação anual, tendo o seu prazo de recolhimento determinado pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º Os circos e parques de diversões estarão sujeitos à taxa, uma única vez, em cada exercício

§ 2º Estão sujeitos à prévia licença a localização de qualquer estabelecimento empresarial, crédito, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função. O alvará de Licença será emitido após o pagamento da devida taxa, podendo emitir na Web, via Portal do Contribuinte, www.fernandopedroza.rn.gov.br com login e senha.

Art. 186. A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Art. 187. A taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos de pessoa jurídica ou física será cobrada anualmente, a razão de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por metro quadrado e, R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do que exceder a 200 (duzentos) metros quadrados e nunca será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), objeto de obras de construção civil, como imóveis, galpões, pátios, vias internas para circulação de veículos (pavimentadas ou não), torres e assemelhados.

Parágrafo único. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art.188. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

SEÇÃO IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 189. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilidade dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, independentemente de que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2º Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

Art. 190. A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre de prévia autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva, constante da tabela I desta Lei.

§ 1º O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, comerciais ou de prestação de serviço, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

TABELA I

Taxa de Licença para Publicidade	Valor em R\$
1 - Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) placa luminosa por m ² e por ano	5,66
b) placa simples por m ² e por ano	0,44
c) pintura por m ² e por ano	9,01
2 – Placas com anúncios colocados em terrenos	
tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m ² e por ano	10,00
Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas por m ² e por ano	56,00
3 - Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m ² e por ano	13,00
4 - Placas, tabuleiros ou letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais por placa:	
em estradas municipais por m ² e por ano	11,31
nas demais estradas por m ² e por ano	16,96
tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m ² e por ano	56,53
5- Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo dos itens 1, 2 e 3:	
qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz, por m ²	2,81
tratando-se de publicidade de fumo e de bebidas alcoólicas por m ²	5,67

6 - Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados, por m ² e por ano	5,67
7 - Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado	
distribuições de panfletos, por qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês	2,81
faixas de pano, por faixa e por dia	5,67
falada por meio de alto-falante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia	11,21
8 - Anúncios em postos indicativos de parada de ônibus ou circundando árvores, por m ² e por mês	5,67
9 - Outros tipos de publicidade não previstas, por dia, por mês e por ano respectivamente	12,22

Art. 191. O pedido de licença para a publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do uso do local.

Art. 192. O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Art. 193. São contribuintes da taxa:

Art. 194. A taxa de publicidade será lançada:

SEÇÃO V

Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 195 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades constantes da tabela II, desta Lei.

TABELA II

Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares	Valores em R\$
01 - Exame de verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial, por m ² de área coberta:	
a) até 100 (cem) m ²	1,62
b) acima de 100 até 150 m ²	1,82
c) acima de 150 m ²	3,78
2 - Execução de projetos para construção, modificação, ampliação, demolição e alteração, terraplenagem, abertura de vias, pavimentadas ou não por m ²	4,00
2.1 – Detonação de em desmonte de rochas por m ³	4,00
3 - Alinhamento ou nivelamento, validos por 06 meses:	
a) para os primeiros 10m	1,08
b) acima de 10m	1,62

4 - Reformas e consertos com alteração de planta original	
a) sem acréscimo diário	1,08
b) com acréscimo diário por m ² que crescer, taxa idêntica a cobrada para construção nova	1,20
5 - Construções funerárias, por m ² :	
a) túmulo ou jazigo, com revestimento simples	2,67
b) túmulo ou jazigo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	8,20
c) mausoléus e outras construções funerárias semelhantes	32,46
6 - Arruamento ou loteamento (área bruta) por m ²	0,18
7 - Vistoria ou loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior	8,12
8 - Vistoria técnica inicial para funcionamento de industriais	
a) até 300m ² de área utilizada	10,82
b) para cada 100m ² ou fração, que ultrapassar de 300m ² mais	2,67
09 - Vistoria para funcionamento de outros tipos de estabelecimento, quando considerado indispensável	5,42
10 - Andaimos e tapumes, por metro linear e por três meses	1,08
11 - Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	18,67
12 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, por m ²	0,12
13 - Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
a) até 150 HP	10,82
b) acima de 150 HP	20,29
14 - A cordeamento por m ²	5,42

§ 1º Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências do Código de Obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao cálculo do tributo.

Art. 196. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 197. São isentos da taxa:

SEÇÃO VI

Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo

Art. 198. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo - TCRDL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 199. O contribuinte da taxa será o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 200. A Taxa será calculada com base nos custos operacionais dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo, de acordo com as seguintes fórmulas:

TABELA III

Fatores de Utilização do Imóvel

Residencial	0,010
Comercial/Prestação de Serviços	0,015
Industrial	0,020
Hospitalar/Saúde	0.025
Agropecuária	0.010

§ 1º O valor unitário dos custos operacionais dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo será determinado anualmente, pelo Poder Executivo, sendo obtido através do rateio do dispêndio total destes serviços realizado no exercício anterior, pelo número de unidades autônomas tributáveis, alcançadas pelo disposto no art. 204;

§ 2º O valor unitário dos custos operacionais do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo será atualizado monetariamente conforme disciplina o art. 228 desta lei;

§ 3º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o fator de utilização do imóvel (Fu), considerando-se a sua preponderância;

§ 4º Para os imóveis não atendidos pelos serviços de coleta, remoção do lixo, será cobrada a taxa pela destinação do lixo equivalente a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por metro quadrado de área construída;

§ 5º Será considerado o valor médio dos custos unitários de coleta, remoção e destinação do lixo em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para cada unidade imobiliária edificada;

§ 6º O valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo não poderá ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel.

Art. 201. São isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo:

Art. 202. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Tributação, autorizado a conceder, por despacho, remissão total de créditos tributários para os templos de qualquer culto, alcançados as isenções previstas no art. 207.

Parágrafo único. As isenções e remissões, de que tratam os artigos 207 e 208 serão requeridas à Secretaria Municipal de Tributação pelos representantes dos templos na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento

Art. 203. A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento será devida pelos proprietários de terrenos que solicitarem essas condutas, e a autorização do Poder Executivo Municipal acontecerá em total respeito aos respectivos planos e projetos de loteamento,

desmembramento e remembramento, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do Município.

§ 1º As taxas de licença de execução de loteamento, desmembramento e remembramento incidirão sobre a área bruta e será cobrada com os valores estabelecidos na forma da tabela IV desta Lei:

TABELA IV

Taxa de Licença de Execução de Loteamento Desmembramento e Remembramento	Valor em R\$
1 – Loteamento para cada m ² de área a lotear	0,46
2 – Desmembramento para cada m ² de área a desmembrar (área bruta)	
a) até 5.000 m ²	0,43
b) acima de 5.000m ²	0,17
3 – Remembramento para cada m ² de área a lembrar	0,43

§ 2º Os desmembramentos subsequentes referentes à área já desmembrada originalmente, cuja titularidade original seja mantida, farão jus à redução de 50% no valor da taxa, quando requerido em um prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da aprovação do desmembramento original.

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 204. A Taxa de Serviços Diversos - TSD terá como fato gerador:

Art. 205. O contribuinte da Taxa será o usuário de quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 206. A Taxa será calculada conforme Tabela V, desta Lei:

TABELA V

Tabela dos Preços Públicos e TSD	Valor em R\$
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Alvarás para licenciamento de condomínio, loteamento, conjunto habitacional, obras e urbanização ou habite-se	58,62
Certidão de características:	
a) valor por m ² e nunca inferior a R\$ 25,00	1,06
b) certidão de numeração oficial	43,96
c) certidão de limites e Confinantes (cordeamento)	58,62
d) certidão de sucessivos proprietários, por laudo	39,96
Certidão de retificação de limites:	
a) sem expedição de carta de aforamento	39,96
b) com expedição de carta de aforamento	67,27
Carta de Aforamento:	
a) em cemitério público por metro quadrado	57,89

Em terrenos públicos:	
b) até 100m ² (por metro quadrado)	29,02
c) de 101 a 300m ² (por metro quadrado)	81,41
d) de 301 a 450m ² (por metro quadrado)	104,79
e) acima de 450m ² (por metro quadrado)	142,91
Segunda via de documento ou laudo expedido	26,75
Desmembramento - por cada carta	53,52
Foro anual por metro quadrado	0,55
Certidão de transferência patrimonial	40,32
Certidão de demolição - por laudo	26,75
Laudos de qualquer natureza	93,67
Emplacamento e/ou inscrição em túmulos	26,75
Retirada de ossos por cada operação	40,15
Sepultamento	5,73
Remoção de entulhos e/ou metralhas por carrada	55,81
Transferência de auto de aluguel	56,92
Remoção de calçamento para ligação de água	85,43
Ocupação de solo próprio do Município por metro quadrado, por ano	7,43
Renovação de placas de aluguel	34,16
Utilização de câmara frigorífica por quilograma, por dia	0,02
Certidão de Uso e Ocupação do Solo por m ² (metro quadrado) equivalente a) estudar o caso das Eólicas – área por ha.	0,23
A taxa de licença atinente a emissão da certidão em tela não poderá ser menor que R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e nem superior a quantia de R\$ 827,03 (oitocentos e vinte e sete reais e três centavos).	
Certidão de diretrizes por m ² e nunca inferior a R\$ 55,00	0,23
Certidão de descaracterização de imóvel rural	80,60
Certidão de anexação (remembramento)	36,64
Certidão de Localização	80,60
Certidão de Desmembramento	52,74
Alvarás (Publicidade e eventos	36,64

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IX

Taxa de Licença para Mineração

Art. 207. A taxa de licença para mineração será devida por proprietário de imóvel que explore recursos minerais, enquadrado no regime de licenciamento exigido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sua estipulação acontecerá levando-se em consideração a razão de R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado da área a ser explorada; nunca será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 208. A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal Específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

de plano de aspecto paisagístico.

Art. 209. Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (CONVI), composta de 05 (cinco) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimento ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 210. Poderá ser dispensada a Contribuição de Melhoria de quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 211. Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

Art. 212. A incidência da Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da CONVI e demais normas complementares deste Capítulo, serão estabelecimentos por Decreto do Executivo Municipal, com observância da Legislação Federal Específica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Preços Públicos

Art. 213. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluídos neste Código como taxas.

Art. 214. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo do serviço verificado no último exercício, e variação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo;

§ 2º O custo total compreenderá:

Art. 215. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

Parágrafo único. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será realizada de acordo com a tabela V, desta Lei.

Art. 216 - Os preços se constituem:

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo e meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhantes aos mencionados.

Art. 217. Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as

mesmas disposições da presente Lei com relação aos tributos, e de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 218. Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 219. Todo aquele obrigado a se inscrever nos cadastros fiscais municipais deverá informar seus os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram, dentre outras), redes sociais (Facebook, por exemplo) e endereço para correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo, sendo este o meio preferencial para a publicidade e comunicação de atos administrativos aos sujeitos passivos tributários e cidadãos em geral.

Parágrafo único: Na inexistência das informações listadas no caput desse artigo, o Poder Executivo Municipal poderá lançar mão de dados cadastrais da União, Estados e Municípios, suas fundações, autarquias e empresas públicas, entidades de classe, podendo utilizar informações disponíveis nas bases de dados dessas pessoas jurídicas de direito público, presentes em inscrições municipais, estaduais, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dentre outros.

Art. 220. O Poder Executivo poderá determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 221. Os valores convertidos para Real na forma definida no artigo anterior serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada nos últimos doze meses imediatamente anteriores.

§ 1º O reajustamento dos créditos tributários parcelados dar-se-á, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, pela aplicação da variação da Taxa SELIC.

§ 2º Na hipótese de extinção da Taxa SELIC podera substitui-lo por outro indice que for utilizado pela União para reajuste dos tributos e sua competência.

§ 3º Os tributos, preços públicos e quaisquer valores constantes na legislação tributária municipal, estabelecidos e lançados em moeda corrente serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, através davariação da Taxa SELIC

Art. 222. Considera-se gleba, para efeitos deste Código, área igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

Art. 223. A Secretaria Municipal de Tributação fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 224. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 225. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 012/2018.

Palácio Governador Sílvio Pedroza, Fernando Pedroza/RN, 29 de dezembro de 2025.

JOÃO MARIA BRAGA

Prefeito Municipal

